



PARECER Nº 107/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 2024/001913760

INTERESSADO: CONTRATOS E CONVÊNIOS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 009/2022 – GAB. P/PMB – VISANDO A PRORROGAÇÃO DE
VIGÊNCIA E REAJUSTE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2022 – GAB. P/PMB – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E REAJUSTE CONTRATUAL VISANDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ART. 65, II, ALÍNEA “D”, 57, II DA LEI Nº 8.666/1993 E ALTERAÇÕES. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.192/2001, CLÁUSULA 17 DO CONTRATO 009/2022. ENCAMINHAMENTO AO NIIG OBEDIÊNCIA AO DECRETO MUNICIPAL NºS. 104.855/2022 – PMB, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

À Senhora Diretora Geral,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer da minuta **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2022 – GAB. P/PMB**, por esta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), conforme despacho à fl. 88, visando a prorrogação de vigência e reajuste dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição de partes ou peças, Ar condicionados do tipo Janela, Minicentrais Split e minicentrais Split Piso – Teto, Mini centrais Splis Cassete e Mini centrais Split Torre, a aplicação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), a fim de manter as condições efetivas da proposta e o equilíbrio econômico-financeiro, passando o valor para **R\$ 263.636,58 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Memº nº 010/2024 – CC/GAB.P.PMB, contendo informações acerca da vigência do contrato nº 009/2022- GAB.P/PMB, para a data de 01 de junho de 2024 (fl.02);
2. Cópia do contrato nº 009/2022- GAB.P/PMB e 1º Termo Aditivo (fls. 03/12);
3. Cópia do Ofício nº 008/2024 – DEAD/GAB.P/PMB, solicitando manifestação da empresa quanto o interesse de prorrogação (fl. 14);
4. Anuência da empresa e solicitação de reajuste de valor pela cláusula 17º - Do Reajuste – do contrato 009/2022 (fl. 15);
5. Dotação Orçamentaria nº 188/2022 e extrato da dotação (fls. 21-23);
6. Parecer técnico emitido pelo NUSP (fls. 24);
7. Ofício nº 072/2024 – CHEFIA/GAB.P/PMB – (fls. 26);
8. Parecer emitido pelo Diretor do Departamento de Programação e Orçamento – DEPO, subscrito pelo Sr. Oswaldo Fernandes Nazareth Junior – (fls. 29);
9. Solicitação de Quota Orçamentária Nº 90892/2024 – (fls. 32);
10. Encaminhamento dos autos pelo DEAD para que se proceda pesquisas de valores mais vantajosos – (fls. 33);
11. Solicitações de orçamento encaminhadas pelo setor DRM – (fls. 34-41);
12. Propostas apresentadas pelas empresas requisitadas juntamente com suas documentações – (fls. 42-65);
13. Mapa comparativo da empresa contratada, referente ao objeto solicitado no referido





- processo, apresentado pelo DRM, conforme correção pelo IPCA (IBGE) (fls. 18) – (fls. 66-67);
14. Encaminhamento dos autos para o setor de Contratos e Convênios, para que seja elaborado e anexada a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 009/2022; (fls. 68);
 15. Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato 009/2022 – (fls. 69-72);
 16. SICAF atualizado da empresa 3i Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos LTDA – (fl. 73);
 17. Comprovantes, certidões negativas, alterações contratuais e documentação dos responsáveis da empresa contratada. – (fls. 73-87);
 18. Encaminhamento dos autos a esta AJUR para análise e parecer. – (fl. 88);

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo do presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade de prorrogação da vigência e reajuste do objeto de serviço do Contrato 009/2022-GAB.P/PMB, firmado com a Empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO – MECÂNICOS – EIRELI (CNPJ nº 18.431.758/0001-40)**. Assim, passa-se a apreciação dos referidos pontos.

1.1. DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE CONTRATUAL:

De acordo com os arts. 40, XI, e 50, III, da Lei nº 8.666/93, **o reajuste de preço deverá constar do edital e minuta do contrato**, o que leva, a princípio, ao entendimento de que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato está vinculado à previsão contratual.

Entretanto, em que pese os dispositivos legais acima citados, no que cinge à análise da possibilidade jurídica de **reajuste de preço**, alguns aspectos não podem ser olvidados, notadamente, o fato de que a Constituição Federal de 1988 – CF/88 - expressamente aludiu à obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido estabelece o inciso XXI, do art. 37, da CF/88:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (...))

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)” (Grifo nosso)

De acordo com a legislação e os princípios supracitados, **entende-se que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional**, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual. Nesses termos segue ensinamento do Profº Marçal Justem Filho:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato



convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

Nesta mesma linha de entendimento segue a Orientação Normativa nº 22 da AGU e acórdão do TCU dispondo que:

“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O **reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual**, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

Nesse sentido, apesar da previsão legal de que os mecanismos e instrumentos de equilíbrio financeiro devem estar expressamente previstos nos contratos, **há possibilidade jurídica de concessão do reajuste ainda que não exista previsão contratual expressa por compreender a sua previsão constitucional**, tornando irrelevante a sua previsão no contrato, ante a existência de precedentes do próprio TCU.

1.2. DA CONCESSÃO DE REAJUSTE

A manutenção das condições da proposta apresentada pela Empresa dando origem ao contrato é uma garantia constitucional prevista no inciso XXI, do art. 37 da Magna Carta. Dessa forma, em situações que acarretem o desequilíbrio da equação econômico-financeira, surge para a Administração o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço), podendo para tanto, Administração Pública optar em cada caso, entre o reajuste, a revisão e a repactuação, institutos previstos no ordenamento jurídico, conforme a seguir:

1) **Reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Verificou-se, nos autos, que a empresa solicitou à fl. 15 prorrogação da vigência do contrato, bem como que seja respeitada a referida cláusula do contrato que faz jus ao reajuste contratual.

Nesse caso, conforme dispõe a Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 009/2022-GAB.P/PMB, as eventuais alterações contratuais deverão ser formalizados através de Termo Aditivo, obedecendo prazo estipulado pela Administração Pública.

A matéria atinente aos contratos administrativos possui capítulo próprio – Capítulo III – na Lei de Licitações nº 8.666/1993, dispondo o art. 54 que os referidos contratos são regulados por suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do Direito Privado.

Dessa forma, o fundamento de validade para concessão de reajuste e alteração dos contratos encontra-se previsto nos artigos 40, inc. XI, 55, inc. II, 65, inc. II, alínea “d”, e § 8º, bem como na Lei nº 10.192/2001, no que diz respeito à aplicação de índices e periodicidade. Assim dispõe a Lei:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de

produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano

....

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Destarte, no que tange ao reajustamento de preços referido mecanismo tem assento constitucional e legal, conforme o regime jurídico de proteção da equação econômico-financeira da proposta encontrando-se a Administração vinculada a tais previsões.

Ressalta-se, contudo, que um dos requisitos legais para concessão de reajuste diz respeito à periodicidade anual a qual deverá ser contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

Quanto à possibilidade de reajuste, conclui-se que: **1) o reajuste em sentido estrito é o instituto juridicamente viável a fim de ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro no presente caso, por meio de termo de aditivo, haja vista o previsto na Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 009/2022).**

1.3. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) relaciona os seguintes requisitos obrigatórios para a prorrogação do contrato:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2o, da Lei no 8.666/1993;
- Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
- Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6o do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do



Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (TCU, **Decisão 777/2000 Plenário**)

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (TCU, **Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara**)

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no contrato;
2. Existência da vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo;
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto;
4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca;
6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

No que se refere ao item 4, que trata da manutenção das condições de habilitação pela contratada, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 determina a documentação necessária para comprovar a regularidade cadastral, fiscal e trabalhista as quais foram apresentadas e constam nos autos, conforme relatório.

1.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2022 – GAB. P:

Nesse sentido, passa-se à análise da minuta do Termo Aditivo que considerou os seguintes requisitos: a fundamentação legal; o objeto e seus elementos característicos; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; o novo valor decorrente da repactuação e da prorrogação; a ratificação das demais cláusulas e condições e a publicação.

Realizada a análise quanto à possibilidade da prorrogação de vigência e reajuste contratual por esta AJUR passa-se à análise da minuta do **2º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2022 GAB.P/PMB, verificamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo aditivo.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou por meio da **Dotação Orçamentária nº 188/2022** a existência de disponibilidade orçamentária para dar lastro às referidas despesas, anexando o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

No que se refere à prorrogação da vigência contratual, conclui-se pela possibilidade, com fundamento no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8666/1993;





Quanto ao reajuste dos valores dos serviços prestados, conclui-se pela possibilidade com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993 e artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, bem como a cláusula 17º - Décima Sétima do referido contrato, a qual trata sobre o Reajuste, nos termos descritos, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude dos efeitos inflacionários que impactaram diretamente nos insumos utilizados no serviço e dessa forma elevaram os preços.

Dessa forma, realizada a análise prévia da minuta elaborada, verificamos que se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica não vislumbra óbice jurídico na Minuta do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2022-GAB.P/PMB** com a Empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS**, objetivando prorrogação de vigência e reajuste do contrato N° 009/2022.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém, 27 de maio de 2024.

MATHEUS A. A. DIAS

OAB/PA nº 36.885 - Mat.: nº 578843-013

Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito de Belém

